

PROCESSO Nº: 13822/000.051/94-91
ACORDAO Nº: 106-07.689

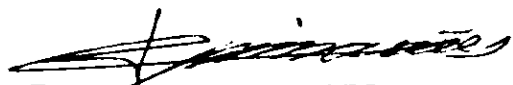
Sessão de : 09 de novembro de 1995
Recurso nº : 03.187 - CONFINS - EXS: DE 1992 a 1994
Recorrente : SERRALHERIA BRITO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME
Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP
AAP

NORMAS - GERAIS - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE -
Ao juízo administrativo não cabe apreciar alegações de **inconstitucionalidade da lei em que se baseou a exigência**, por ser matéria da competência exclusiva do poder Judiciário. Recurso não conhecido.

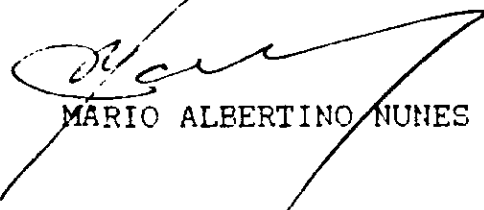
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SERRALHERIA BRITO IND. E COMERCIO LTDA.- ME**

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NAO CONHECER** do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

FORMALIZADO EM **22 MAR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE MARCONI e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

PROCESSO Nº: 13822/000.051/94-91
ACORDAO Nº: 106-07.689

Recurso nº. 03.187

Recorrente: SERRALHERIA BRITO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME

R E L A T O R I O

SERRALHERIA BRITO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME, já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF em Aracatuba - SP, de que foi cientificada em 15/07/94 (fls. 28), através de recurso protocolada em 08/08/94 (fls. 32).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), na área da CONFINS, relativo ao Exercícios 1992/94, Período(s)-base(s) 04/92 a 01/94 por FALTA DE RECOLHIMENTO. A ciência do lançamento foi dada em 20.04.94 (fls. 01)

3. Inconformada apresenta IMPUGNAÇÃO (fls 19), rebatendo o lançamento com o argumento, que viria a ser reiterado no recurso, de que a exigência não poderia prosperar por se apoiar em lei que seria inconstitucional.

4. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 23) mantém integralmente o feito, sob o fundamento de que a discussão relativa à inconstitucionalidade das leis é da competência do Poder Judiciário.

5. Regularmente, cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 29 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator

Como relatado, no recurso, a defesa se limita a atacar a constitucionalidade dos atos legais que deram suporte à exigência, chegando a mencionar decisões judiciais que teriam reconhecido tal tese, em outros julgados.

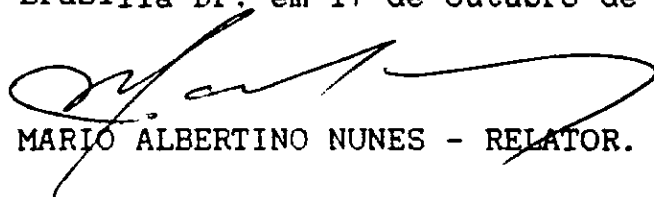
2. A este Colegiado, juízo administrativo, não cabe discutir sobre a constitucionalidade das leis. Impõe-se-lhe cumpri-las, enquanto vigentes, sob pena de responsabilidade.

3. E o ato legal que deu embasamento à exigência continua vigente, não se conhecendo qualquer manifestação do Excelso Senado da República, Órgão competente para suspender sua execução (C.F. art. 52, X).

4. Versando o recurso exclusivamente de matéria sobre a qual não tem este Colegiado competência para se manifestar, impoe-se nao conhecer do mesmo, por falta de objeto.

5. Deixo, portanto, de conhecer do recurso.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 1995.



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.